

«Aparelhos de guindar flutuantes»; Título V «Serviços marítimos»; Título VI «Meios de querenagem»; Título VII «Fornecimentos, alugueis, serviços e autorizações diversas»; Título VIII «Uso de vias férreas»; Título X «Pontes, estacadas e outras instalações ocupando o leito do rio».

ARTIGO 4.º

(Incidência do adicional de 15 %)

Sobre as taxas fixadas no presente decreto não incide o adicional de 15 % lançado em 1961 nos termos do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

Este decreto revoga as seguintes disposições do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa: §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º; artigo 7.º e § único; artigo 12.º e § único; artigo 16.º; artigo 22.º e parágrafos; § único do artigo 23.º; § único do artigo 25.º; alínea f) do artigo 26.º; alínea d) do artigo 27.º; alínea m) do artigo 28.º; artigo 31.º; alínea d) do artigo 35.º; § único do artigo 36.º; §§ 1.º e 2.º do artigo 38.º; artigo 42.º e § único; artigo 43.º; § único do artigo 53.º; § único do artigo 54.º; artigo 59.º; artigo 60.º e § único; artigo 68.º; artigo 71.º e parágrafos; artigo 73.º; artigo 74.º; artigos 78.º a 95.º; § único do artigo 101.º; artigo 104.º; § 3.º do artigo 108.º; § único do artigo 109.º; artigo 112.º e § único; artigo 113.º e § único; §§ 1.º e 2.º do artigo 114.º; artigo 115.º; § único do artigo 116.º; artigo 117.º; § único do artigo 119.º; alínea c) do artigo 120.º; artigos 121.º a 123.º; artigo 130.º; §§ 1.º e 2.º do artigo 131.º; artigo 134.º; artigo 135.º; § único do artigo 142.º; artigo 143.º e § único; artigo 145.º; artigo 146.º; §§ 1.º e 2.º do artigo 148.º; artigo 151.º e § único; §§ 1.º e 2.º do artigo 152.º; § único do artigo 164.º; § único do artigo 166.º, e artigos 168.º a 170.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 309/76

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 47 233, de 1 de Outubro de 1966, que fixou a hora legal em vigor no continente e ilhas adjacentes, estabelecendo uma hora única durante todo o ano, teve como objectivo essencial que Portugal continental acompanhasse nesta matéria os países com que mantínhamos mais frequentes con-

tactos nos domínios dos transportes e telecomunicações.

Considerando que alguns daqueles países adoptam actualmente duas horas diferentes, uma no Verão e outra no Inverno;

Considerando que, devido à posição geográfica de Portugal continental, situado quase totalmente no fuso 0, não é recomendável a manutenção da hora da Europa Central durante todo o ano;

Considerando que o facto de a hora estar permanentemente adiantada de sessenta minutos, relativamente à hora do meridiano de Greenwich (designada «Tempo Universal»), acarreta bastantes sacrifícios para a grande maioria da população trabalhadora, durante os meses de Inverno, e põe em sério risco a vida de numerosas crianças que têm de percorrer todos os dias, com visibilidade insuficiente, estradas de tráfego intenso, antes de iniciarem as actividades escolares;

Considerando que se torna indispensável preparar, com a devida antecedência, os horários dos meios de transporte nacionais, por forma a harmonizá-los com os internacionais;

Considerando que dos estudos disponíveis neste momento não se deduz que resulte prejuízo do ponto de vista da poupança e energia, na hipótese do regresso à hora do fuso 0, durante os meses de Outubro a Março;

Considerando a conveniência de actualizar a composição da Comissão Permanente da Hora;

Considerando, finalmente, ser necessário prosseguir o estudo do regime de hora legal nas ilhas adjacentes, face às solicitações apresentadas ao Governo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A hora legal de Portugal continental é a do meridiano de Greenwich (designada «Tempo Universal», abreviadamente, TU), no período compreendido entre as 0 horas TU do último domingo de Setembro e as 0 horas TU do último domingo de Março seguinte, e corresponde ao Tempo Universal aumentado de sessenta minutos desde as 0 horas TU do último domingo de Março até às 0 horas TU do último domingo de Setembro seguinte.

2. As mudanças de hora efectuar-se-ão atrasando os ponteiros dos relógios de sessenta minutos à 1 hora legal do último domingo de Setembro e adiantando-os de sessenta minutos às 0 horas do último domingo de Março.

3. No caso de o último domingo de Março recair sobre o dia de Páscoa, a mudança de hora será antecipada para o domingo imediatamente anterior.

Art. 2.º No ano em curso, a hora legal manter-se-á sem qualquer alteração até à 1 hora do dia 26 de Setembro, instante em que será atrasada de sessenta minutos.

Art. 3.º A Comissão Permanente da Hora, criada pelo Decreto-Lei n.º 34 141, de 24 de Novembro de 1944, passa a ser constituída pelo director do Observatório Astronómico de Lisboa, que servirá de presidente, pelo astrónomo mais antigo do Observatório e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Administração Interna;
- b) Ministério da Indústria e Tecnologia;

- c) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Ministério da Educação e Investigação Científica;
- e) Ministério do Trabalho.

Art. 4.º A Comissão referida no artigo anterior estudar-se-á e, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste diploma, submeterá ao Governo uma proposta para a revisão do regime de hora legal nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 5.º Sempre que seja considerado conveniente, poderão as datas referidas no artigo 1.º do presente decreto-lei ser alteradas por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvida a Comissão Permanente da Hora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — José Augusto Fernandes — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Decreto n.º 310/76

de 27 de Abril

Numa tentativa de aperfeiçoamento dos esquemas de segurança social, tem-se vindo a proceder à eli-

minação de determinadas condições legais necessárias à concessão de benefícios que se consideram socialmente desaconselháveis.

Assim, em matéria de atribuição do subsídio de doença, foi já eliminado pelo Decreto n.º 358/73, de 16 de Julho, o «período de carência», prazo de seis meses no decurso do qual o direito ao subsídio se encontrava suspenso pelo facto de o beneficiário haver usufruído de subsídio durante trezentos e sessenta dias.

Mantém-se, no entanto, ainda, como exigência, a observância do «período de espera», prazo de três dias iniciais em cada impedimento por doença, durante o qual o subsídio não é pago, a fim de não encorajar o absentismo não justificado.

Considerando, porém, que tal facto não se verifica sempre que o internamento ocorra nos três primeiros dias de baixa médica, não se justifica neste caso a aplicação do «período de espera».

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, articulado com o artigo 1.º do Decreto n.º 147-B/75, de 1 de Abril, o subsídio pecuniário por doença será pago a partir do dia de internamento, quando este ocorrer nos primeiros três dias de baixa médica.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.